

PROCESSO Nº: 623502/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ADVOGADO

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com ressalvas e imposição de multa administrativa pela irregularidade. Regularização de item irregular na fase recursal. Conversão em ressalva. Súmula n. ° 8 – TCE-PR. Provimento parcial para converter o item em ressalva e excluir a multa, emitindo parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

#### 1 RELATÓRIO

O Senhor ALBERTO ARISI, ex-Prefeito do Município de Salgado Filho, interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio n. ° 354/17 da Segunda Câmara<sup>1</sup>, de minha Relatoria, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do referido Município, em razão da falta de comprovação de repasses de contribuições para o INSS e ressalvou o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual; a adequação apenas no exercício seguinte das funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n. ° 6 e o déficit orçamentário de fontes financeiras não

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA - Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Presidente

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Salgado Filho, referentes ao exercício de 2013, em razão da falta de comprovação de repasses de contribuições para o INSS; II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, a adequação apenas no exercício seguinte das funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; III. Aplicar ao gestor responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER



vinculadas. Ademais, a decisão aplicou ao gestor responsável uma multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4°, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005, pela irregularidade mantida.

No intuito de sanar a impropriedade, o Recorrente apresentou documentos relativos aos resumos das Informações prestadas à Previdência Social, por intermédio da SEFIP, e as guias de previdência social. Requereu sejam as contas julgadas regulares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por sua Instrução 1187/20 (peça 118) entendeu que o item foi regularizado, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso, com a manutenção das ressalvas elencadas pela decisão recorrida. O Ministério Público de Contas (Parecer 348/20 – peça 119) acompanhou o entendimento.

O Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do Recurso de Revista, apresentou proposta de voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar a impropriedade regularizada, com o consequente afastamento da respectiva penalidade pecuniária, mantendo os demais itens da decisão.

É o necessário relatório.

# 2 FUNDAMENTAÇÃO

Respeitosamente, divirjo parcialmente do voto apresentado pelo Ilustre Relator, apenas para, em atenção aos preceitos ditados pela Súmula n. 8<sup>2</sup> desta Corte, converter o item "falta de comprovação de repasses de contribuições para o INSS" em ressalva, pois sua regularização se deu em sede recursal.

Destaco que as ressalvas, por caracterizarem restrições em relação a alguns aspectos das contas, na forma do artigo 247 do Regimento Interno<sup>3</sup>, poderão ser motivo de irregularidade na hipótese de reincidência<sup>4</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;"

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.



#### **3 VOTO**

Diante de todo o exposto, divirjo parcialmente do r. relator e VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, do exercício de 2013, do Prefeito do Município de Salgado Filho, Senhor ALBERTO ARISI, com ressalvas em razão da adequação apenas no exercício seguinte das funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n. º 6 e do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no curso da instrução processual, bem como da comprovação de repasses de contribuições para o INSS, na fase recursal, nos termos da Súmula n. 8 deste Tribunal, com a exclusão da multa administrativa.

#### VISTOS, relatados e discutidos,

#### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, do exercício de 2013, do Prefeito do Município de Salgado Filho, Senhor Alberto Arisi, com ressalvas em razão da adequação apenas no exercício seguinte das funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no curso da instrução processual, bem como da comprovação de repasses de contribuições para o INSS, na fase

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.



recursal, nos termos da Súmula n. 8 deste Tribunal, com a exclusão da multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou proposta pelo provimento parcial, no sentido da regularidade da comprovação de repasses de contribuições para o INSS, e, regularidade com ressalvas nos demais itens.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Redação dada